



**TC 047.661/2020-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Especial da Cultura

**Responsáveis:** Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 095913, cujo nome é “Grandes Concertos 2010”.

## HISTÓRICO

2. Em 14/2/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1565/2020.

3. A Portaria nº 20/2010 de 19/01/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 1.136.900,00, no período de 19/01/2010 a 31/12/2010 (peça 6), prorrogada para 31/12/2011 (peça 7, p.2), recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2012.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 1.136.540,00, conforme atestam os recibos (peça 9) e/ou extratos bancários (peça 33).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto e dos objetivos que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 40), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.136.540,00, imputando-se a responsabilidade a Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, na condição de dirigente.

8. Em 24/11/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/01/2012, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Angeluz Produtora Ltda, por meio do edital acostado à peça 37, publicado em 1/6/2020.

10.2. Paulo Ricardo Lemos, por meio do edital acostado à peça 38, publicado em 1/6/2020.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.662.013,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Angeluz Produtora Ltda	000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Cameratta e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"] 029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]
Paulo Ricardo Lemos	000.231/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei



	<p>federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Levar música clássica com orquestras do estado para A FESTA NACIONAL DA SOJA (STA. ROSA), FESTA DO MILHO E FEIJÃO (ENCRUZILHADA DO SUL), SUINO FEST (ENCANTADO), FENACHIM (VENÂNCIO AIRES), FESTA DO MÚSICO (TUCUNDUVA), FESTA DO FUMO (SANTA CRUZ DO SUL), EXPOIJUI (IJUI) E EXPOMAUUA (PORTO MAUA). (nº da TCE no sistema: 2865/2020)"]</p> <p>013.457/2021-7 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.612-19/2020-2C referente ao TC 040.574/2018-0"]</p> <p>000.910/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de um grande espetáculo de música instrumental nas águas e nas margens do Rio Taquari-RS no dia 22 de dezembro de 2008, com as apresentações da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre, Orquestra Camerata e Orquestra de Teutônia. (nº da TCE no sistema: 1518/2018)"]</p> <p>040.574/2018-0 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda, destinados à execução do projeto Natal nas Águas 2007, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac nº 07-2810"]</p> <p>031.903/2017-7 [TCE, aberto, "Ministério da Cultura - MinC encaminha processo nº 01400.216203 / 2016 - 41, de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura e MinC, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Classic Produtora de Eventos Ltda,"]</p> <p>028.793/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação relativa aos projetos aprovados com o Ministério da Cultura por empresas de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, em atendimento ao Acórdão 11944/2016-TCU-2ª Câmara (TC-009.767/2015-0)"]</p> <p>008.790/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-</p>
--	--



	<p>7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>008.788/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7928-31/2018-2C , referente ao TC 019.539/2017-7"]</p> <p>034.850/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6111-23/2017-2C , referente ao TC 032.671/2016-4"]</p> <p>010.391/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2.294-11/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>008.256/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13604-43/2016-2C , referente ao TC 016.962/2015-0"]</p> <p>010.795/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.430-38/2013-1C , referente ao TC 029.538/2011-4"]</p> <p>033.811/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>033.810/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4951-13/2016-2C , referente ao TC 012.020/2015-0"]</p> <p>008.365/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>009.151/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-11944-39/2016-2C , referente ao TC 009.767/2015-0"]</p> <p>012.020/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Circuito Estadual Camerata Porto Alegre - 2011" (Pronac n. 10-10451)"]</p> <p>019.539/2017-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial relativa ao convênio PRONAC 07-</p>
--	--



	<p>0498, celebrado entre o Ministério da Cultura e a Classic Produtora de Eventos LTDA., com o objetivo de apoiar a execução do projeto "Rio Grande em Concerto"]</p> <p>009.767/2015-0 [TCE, encerrado, "TCE referente recursos captados (Lei Rouanet) por Cameratta Espaço Cultural Ltda., tendo por objeto o projeto "Apresentação de 20 espetáculos com artistas variados a serem executados no Cameratta Espaço Cultural, em Porto Alegre, durante os meses de novembro de 2011 a março de 2012" (Pronac n. 10-11617)"]</p> <p>032.671/2016-4 [TCE, encerrado, "Pronac 02-1279, destinado ao "Projeto Concertos Populares", nos anos de 2003 e 2004"]</p> <p>016.962/2015-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial referente recursos captados (Lei Rouanet) por Classic Produtora de Eventos Ltda., tendo por objeto o projeto "Música no Parque" (Pronac n. 08-0115)"]</p> <p>029.538/2011-4 [TCE, encerrado, "PRONAC 03-4930 - CONCEDENTE: COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE-MINC; CONVENENTE: SUPEREVENTOS EQUIPAMENTOS E PRODUÇÕES LTDA"]</p> <p>029.042/2020-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei nº 8.313/1991 (Lei federal de Incentivo à Cultura/Rouanet), que teve por objeto Realização de 15 apresentações gratuitas da Orquestra Camerata Porto Alegre nas principais cidades do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 85/2020)"]</p>
--	--

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>TCEs</b>
Angeluz Produtora Ltda	1526/2020 (R\$ 374.268,00) - Aguardando ajustes do instaurador



Paulo Ricardo Lemos	2854/2020 (R\$ 291.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1526/2020 (R\$ 374.268,00) - Aguardando ajustes do instaurador 1453/2018 (R\$ 382.500,00) - Aguardando ajustes do instaurador
---------------------	--

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 095913, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/1/2012.

16. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. No entanto, as irregularidades a serem imputadas devem ser diferentes da descrita na Matriz de Responsabilização anexada à Peça 39 e no Relatório do Tomador de Contas (peça 40).

20. Com efeito, inobstante aqueles documentos apontarem como irregularidade a inexecução total do objeto e dos objetivos do projeto aprovado, o Parecer Técnico anexado à peça 23 evidencia que as informações apresentadas na prestação de contas teriam sido insuficientes para comprovar a execução do objeto, destacando, em especial, a não comprovação da adoção das medidas de acessibilidade e da gratuidade dos eventos.

21. Além disso, a documentação apresentada a título de prestação de contas está totalmente incompleta, com graves lacunas: relação de pagamentos sem qualquer correlação com os lançamentos do extrato bancário (peças 13 e 33), recibos sem data e sem assinatura (peça 19), ausência de notas fiscais e não apresentação de comprovantes da execução física (peça 21, tais como fotos, divulgação, clippings de imprensa, dentre outros).

22. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade



descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue.

22.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos face à apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

22.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

22.1.1.1. Restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

22.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

22.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 13, 14, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 37 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Decreto 5.761/2006, portaria MinC nº 30, de 26/05/2009, art. 27, inciso II. IN MC nº 2/2019. arts. 18 e 20.

22.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04) e Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
30/12/2010	30.000,00
14/2/2011	220.000,00
3/3/2011	40.000,00
25/3/2011	40.000,00
31/3/2011	240.000,00
5/4/2011	5.500,00
19/4/2011	25.000,00
20/4/2011	26.500,00
29/4/2011	20.000,00
5/5/2011	160.000,00
6/5/2011	222.600,00



24/5/2011	3.000,00
3/6/2011	27.000,00
7/6/2011	27.940,00
28/6/2011	20.000,00
1/7/2011	19.000,00
5/7/2011	10.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 1.974.940,62

22.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

22.1.5. **Responsável:** Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04).

22.1.5.1. **Conduta:** apresentar a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

22.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

22.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.

22.1.6. **Responsável:** Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75).

22.1.6.1. **Conduta:** apresentar, por meio de seu representante legal, a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

22.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

22.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar, a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.



22.1.7. Encaminhamento: citação.

23. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

24. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

25. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/01/2012, data limite para a prestação de contas, o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

### **Informações Adicionais**

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a citação proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

### **CONCLUSÃO**

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Angeluz Produtora Ltda e Paulo Ricardo Lemos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado ao responsável Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75), em solidariedade com Paulo Ricardo Lemos.**

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos face à apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 13, 14, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 37 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Decreto 5.761/2006, portaria MinC nº 30, de 26/05/2009, art. 27, inciso II. IN MC nº 2/2019. arts. 18 e 20.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 1.974.940,62

Conduta: apresentar, por meio de seu representante legal, a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

28.1.1.1. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

28.1.1.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.

**Débito relacionado ao responsável Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), na condição de dirigente**, em solidariedade com Angeluz Produtora Ltda.

Irregularidade: apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 3, 5, 13, 14, 17, 19, 20, 23, 24, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 37 e 38.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; ; art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Decreto 5.761/2006, portaria MinC nº 30, de 26/05/2009, art. 27, inciso II. IN MC nº 2/2019. arts. 18 e 20.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 1.974.940,62

Conduta: apresentar a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia



28.1.1.3. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.

28.1.1.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 7 de maio de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO TEIXEIRA  
ROSA  
AUFC – Matrícula TCU 220-8

**Anexo I - Matriz de Responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.</p>	<p><b>Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), sócio-administrador.</b></p>	<p><b>19/01/2010 A 31/01/2012</b></p>	<p>apresentar a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia</p>	<p>a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.</p>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<p>apresentação da prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia.</p>	<p><b>Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75),</b></p>		<p>Apresentar, por meio de seu representante legal, a prestação de contas de forma incompleta (relação de pagamentos sem qualquer relação com os lançamentos do extrato bancário, recibos sem data e sem assinatura, ausência de notas fiscais, e não apresentação de comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) não logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural que previa um circuito de 10 apresentações em 9 cidades diferentes no estado do Rio Grande do Sul da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre - OSPA, Camerata Porto Alegre e Orquestra Municipal de Teutônia</p>	<p>a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, bem como a comprovação de que o objeto foi executado nos termos do projeto.</p>	<p>não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas de forma completa (relação de pagamentos em consonância com os lançamentos do extrato bancário, recibos datados e assinados, com apresentação de notas fiscais e comprovantes da execução física, da democratização de acesso e da gratuidade dos eventos) logrando comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural aprovado.</p>
--	--	--	--	--	--